# **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS**

## I – PARTES

Pelo presente instrumento particular, as partes:

**EDSON FONSECA E SILVA**, casado, brasileiro, nascido aos 18 de abril de 1953, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº 140.331.516-72, portador da cédula de identidade nº MG – 78.980, com endereço comercial na Rua Diógenes Nogueira, 11, 5º andar, Centro, Edifício Central Park 30680-040, Itaúna-MG, doravante denominado “Cedente”;

**HABITASEC SECURITIZADORA S.A.**, sociedade anônima, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.894, 5º andar, conjunto 52, Jardim Paulistano, CEP 01451-902, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 09.304.427/0001-58, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “Cessionária”;

e, ainda, na qualidade de intervenientes anuentes:

**CAPA ENGENHARIA S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado de Porto Alegre, na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 – salas 901, 902 e 903, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 90.025.073/0001-20, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “Devedora”;

**NEX GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado de Porto Alegre, na Rua Furriel Luiz Antônio Vargas, 250 – andar 9 sala 901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.062.866/0001-79, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada “Avalista I” ou “NEX”;

**CARLOS ALBERTO DE MORAES SCHETTERT**, brasileiro, nascido aos 20 de outubro de 1951, engenheiro civil, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (“CPF/ME”) sob o nº 173.250.300-10, portador da cédula de identidade nº 9008239932 SSP/RS, casado pelo regime de comunhão universal de bens com **MARIA CONCEIÇÃO SÁ E SOUSA SCHETTERT**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, no dia 03/07/1976, economista, inscrita no CP/ME sob nº 254.736.030-68, carteira de identidade nº 2008262657, expedida pela SSP/RS, ambos residentes e domiciliados na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Carlos Trein Filho, 618, apartamento 701, Bairro Auxiliadora, CEP 90450-120 (“Maria”), doravante denominado “Schettert” ou “Avalista II”; e

**VANDERLEI EVANDRO TAMIOSSO**, brasileiro, nascido aos 18 de janeiro de 1970, economista, inscrito no CPF/ME sob o nº 516.553.140-68, portador da cédula de identidade nº 3030314037 SSP/RS, casado pelo regime de comunhão parcial de bens com **SIMONE DOS SANTOS TAMIOSSO**, brasileira, técnica judiciária do TRT 4, inscritA no CPF-MF sob nº 741.308.389-20 , carteira de identidade nº 3087993361, expedida pela SJS/RS, ambos residentes e domiciliados na Rua Tomás Gonzaga, 900, apartamento 404, bloco 1, Bairro Boa Vista, Porto Alegre- RS, CEP 91340-480 (“Simone”), doravante denominado “Tamiosso” ou “Avalista 3” e quando mencionado em conjunto com a Avalista 1 e com o Avalista 2, simplesmente “Avalistas”).

(Cedente, Cessionária e Intervenientes Anuentes, adiante denominados, em conjunto, como “Partes” e, individual e indistintamente, como “Parte”).

## II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. em 11 de julho de 2017, a **DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA** – em liquidação extrajudicial, instituição financeira, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Avenida Barão de Studart, nº 2360, Aldeota, Sala 505 e 506, CEP 60120-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.372.647/0002-89, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Domus”), concedeu um financiamento imobiliário à Devedora (“Financiamento Imobiliário”), para aplicação no desenvolvimento dos empreendimentos habitacionais descrito no Anexo I da CCB, definida a seguir (“Empreendimentos Alvo”), por meio da emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 018, conforme aditada pela primeira vez em 28 de novembro de 2017 e pela segunda vez na presente data, emitida pela Devedora e avalizada pelos Avalistas (“CCB”);
2. em decorrência do Financiamento Imobiliário, a Devedora se obrigou, entre outras obrigações, a pagar à Domus, por ocasião da emissão da CCB, os direitos creditórios relativos ao período compreendido entre [-] de [-] de 2020, inclusive, até [-] de [-] de 2021, oriundos da CCB, no valor, forma de pagamento e demais condições previstas na CCB, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como encargos, moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos na CCB (“Créditos Imobiliários”);
3. Em 11 de julho de 2017, ou seja, na mesma data da emissão da CCB, a Domus e o Cedente celebraram o *Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Créditos Imobiliários e Outras Avenças*, por meio do qual a Domus cedeu ao Cedente a totalidade dos Créditos Imobiliários decorrentes da CCB, devidamente descritos e caracterizados no Anexo I ao presente instrumento (“Contrato de Cessão Original”);
4. o Cedente é investidor experiente e tem como principal objetivo a aquisição dos Créditos Imobiliários para posterior securitização de tais créditos, por meio da emissão de certificados de recebíveis imobiliários (“Securitização”) através de companhias securitizadoras;
5. a Cessionária é uma companhia securitizadora de créditos imobiliários, que tem como principal objetivo a aquisição de créditos imobiliários e a consequente securitização por meio da emissão de certificados de recebíveis imobiliários;
6. o Cedente, nesse sentido, ao celebrar o presente instrumento, tem interesse em ceder os Créditos Imobiliários, e, por outro lado, a Cessionária tem interesse em adquiri-los;
7. os Créditos Imobiliários serão vinculados a 1 (uma) Cédula de Crédito Imobiliário Integral, sendo que a representará 100% (cem por cento) dos Créditos Imobiliários da CCB, correspondente ao montante de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) do Valor do Crédito da CCB, conforme definido na CCB, acrescido da totalidade dos respectivos acessórios, tais como encargos, moratórios, multas, penalidades, indenizações, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos na CCB; (“CCI”);
8. a CCI será emitida sob a forma escritural por meio da celebração, nesta data, do *Instrumento Particular de Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário Integral sem Garantia Real Imobiliária sob a Forma Escritural e Outras Avenças*” (“Escritura de Emissão de CCI”), entre a Cessionária e a **SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 15.227.994.0004-01, atuando por sua filia na Cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano 466, bloco B, Conjunto, 1401, CEP 04534-002 (“Instituição Custodiante”);
9. posteriormente, os Créditos Imobiliários, representados pelas CCIs, serão vinculados aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 93ª Série da 1ª Emissão da Cessionária (“Emissão”), por meio do *Termo de Securitização de Créditos Imobiliários* *da 93ª Série da 1ª Emissão da Habitasec Securitizadora S.A.* a ser firmado nesta data entre a Cessionária e a Instituição Custodiante, atuando na qualidade de agente fiduciário (respectivamente, “Termo de Securitização” e “Agente Fiduciário”), nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada (“Lei nº 9.514/97”), e normativos da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”);
10. os Certificados de Recebíveis Imobiliários da 93ª Série da 1ª Emissão da Cessionária (“CRI”) serão ofertados publicamente, na forma prevista na Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada (“Instrução CVM nº 414/04”), e na Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (respectivamente, “Oferta Pública” e “Instrução CVM nº 476/09”), e contarão com a própria Securitizadora como distribuidora líder, nos termos do artigo 13 da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada (“Instrução CVM nº 600/18”);
11. em garantia do cumprimento de todas as obrigações, presentes e futuras, principais e acessórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela Devedora por força da CCB, e suas posteriores alterações, o que inclui o pagamento dos Créditos Imobiliários, o pagamento das Despesas (conforme definidas na CCB) e os custos com a execução do Aval (abaixo definido) e das Garantias Reais (abaixo definidas) constituídas e a serem constituídas no decorrer da Operação (“Obrigações Garantidas”), foi prestado o aval pelos Avalistas, na forma do item 5.2 da CCB (“Aval”);
12. ainda em garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas ficou, também, estipulado a constituição de alienação fiduciária dos imóveis objeto das matrículas nº 111.271 e 111.276, ambas do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Gravataí - RS, conforme o “Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia e Outras Avenças” (“Contrato de Alienação Fiduciária Imóvel”), celebrado em 11 de julho de 2017 e aditado pela primeira vez na presente data, pela Devedora, na qualidade de fiduciante e pelo Cedente, na qualidade de fiduciário (“Alienação Fiduciária Imóvel”); (ii) da "Alienação Fiduciária de Quotas" sobre as quotas representativas da totalidade do capital social da Capa Incorporadora Imobiliária Porto Alegre III SPE LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.470.338/0001-96 (“SPE”), de titularidade da Devedora e da LA - Lomando Aita Engenharia LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.811.477/0001-35 ("Lomando"), bem como de seus dividendos e rendimentos, conforme o "Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Quotas e Outras Avenças" celebrado em 11 de julho de 2017 e aditado pela primeira vez na presente data, pela Devedora e pela Lomando, na qualidade de fiduciantes, pelo Cedente, na qualidade de fiduciário e pela SPE na qualidade de Interveniente Anuente ("Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas"); e (iii) a Cessão Fiduciária de Recebíveis: A “Cessão Fiduciária de Recebíveis” (quando referida em conjunto com a Alienação Fiduciária de Imóveis e com a Alienação Fiduciária de Quotas, simplesmente as “Garantias Reais”) compreende a cessão fiduciária (iii.a) dos direitos creditórios decorrentes dos recebíveis imobiliários, presentes e futuros, decorrentes dos instrumentos de venda e compra de unidades autônomas do empreendimento Life Park Colors, descritos e caracterizados no anexo I do Contrato de Cessão Fiduciária, bem como (iii.b) da conta vinculada onde serão depositados os recebíveis imobiliários descritos acima, nos termos do *“Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças”* celebrado em 11 de julho de 2017 e aditado pela primeira vez em [-] e pela segunda vez na presente data, pela SPE, na qualidade de cedente, pelo Cedente, na qualidade de Cessionário e pela Devedora na qualidade de Interveniente Anuente (“Contrato de Cessão Fiduciária”);
13. para fins do presente Contrato de Cessão, as Partes estabelecem que, no âmbito da operação de securitização dos Créditos Imobiliários relacionada à Emissão dos CRI (“Operação”), são entendidos como “Documentos da Operação”, os seguintes documentos, incluindo seus respectivos aditamentos, quando mencionados em conjunto: a CCB, o Contrato de Cessão Original, este Contrato de Cessão, a Escritura de Emissão de CCI, o Termo de Securitização, o Contrato de Distribuição, os Contratos de Alienação Fiduciária de Imóvel, o Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas, o Contrato de Cessão Fiduciária e os boletins de subscrição dos CRI; e
14. as Partes dispuseram de tempo e condições adequadas para a avaliação e discussão de todas as cláusulas deste instrumento, cuja celebração, execução e extinção são pautadas pelos princípios da igualdade, probidade, lealdade e boa-fé.

Celebram o presente “*Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Outras Avenças”* (“Contrato de Cessão”), que se regerá pelas seguintes cláusulas, condições e características:

## III – CLÁUSULAS

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

* 1. Cessão de Créditos. O presente Contrato de Cessão tem por objeto a cessão, pelo Cedente à Cessionária, em caráter irrevogável e irretratável, da totalidade dos Créditos Imobiliários decorrentes da CCB, devidamente descritos e caracterizados no Anexo I ao presente Contrato de Cessão (“Cessão de Créditos”).
     1. A Cessão de Créditos é realizada a título oneroso, nos termos da Cláusula Segunda abaixo, sem qualquer coobrigação do Cedente.
  2. Posição Contratual. Fica ajustado pelas Partes que a presente cessão resume-se à Cessão de Créditos, conforme descrita no item 1.1. acima, não representando, em qualquer momento, presente e futuro, a assunção, pela Cessionária, da posição contratual do Cedente.
  3. Emissão dos CRI. A presente Cessão de Créditos destina-se a viabilizar a emissão dos CRI, de modo que os Créditos Imobiliários, a serem futuramente representados pelas CCI, serão vinculados aos CRI até o vencimento ou amortização extraordinária dos CRI. Considerando essa motivação, é essencial que os Créditos Imobiliários mantenham seu curso e sua conformação estabelecidos neste Contrato de Cessão, sendo certo que eventual alteração dessas características interfere no lastro dos CRI. Diante disto, o Cedente se compromete a anuir em qualquer alteração dos Créditos Imobiliários se assim solicitada pela Cessionária, esta última na qualidade de credora dos mesmos.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO SALDO DEVEDOR, DO VALOR DA CESSÃO E DA ANTECIPAÇÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

* 1. Saldo Devedor: O saldo devedor dos Créditos Imobiliários em 11 de julho de 2017 (“Data de Emissão”) é de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), devendo ser acrescido, durante o prazo da CCB, da remuneração e dos demais encargos incidentes, na forma da CCB (“Saldo Devedor”).
  2. Valor da Cessão: Pela cessão dos Créditos Imobiliários, a Cessionária pagará ao Cedente, em duas ou mais parcelas, o montante que na Data de Emissão (conforme definida na CCB) corresponda ao valor total de até R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) (“Valor da Cessão”) na Conta Centralizadora, conforme abaixo definida.
     1. Pago o Valor da Cessão, nos termos das cláusulas 2.2.3 e 2.2.4 abaixo, o Cedente dará à Cessionária plena e geral quitação em relação ao Valor da Cessão, valendo o comprovante de depósito na conta corrente indicada na Cláusula 2.2 acima como recibo.
     2. Fica estipulado que parte do Valor da Cessão poderá ser pago para o Cedente através da dação em pagamento de CRI. Dessa forma o Valor da Cessão será quitado de duas formas: (i) em moeda corrente e corresponderá a exata proporção da totalidade dos CRI efetivamente subscritos por investidores; e (ii) através da dação em pagamento de CRI no valor total de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) conforme boletim de subscrição firmado na presente data.
     3. A Devedora desde já autoriza o Cedente e a Cessionária a deduzirem dos valores transferidos para a Conta Centralizadora o montante total equivalente a R$ 337.836,36 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) referente aos valores devidos a título de despesas à vista (*flat*) da Operação, conforme devidamente identificadas no Anexo II deste Contrato de Cessão (“Despesas *Flat*”).
        1. Fundo de Garantia: A Cedente também autoriza a Cessionária a reter do pagamento da parcela do Valor da Cessão o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da totalidade dos CRI Subordinados efetivamente subscritos por investidores (“Fundo de Garantia”) que não serão repassados à Devedora nos termos da CCB. Os recursos desse fundo serão utilizados exclusivamente para eventual necessidade de recursos para o pagamento da remuneração dos CRI.
        2. Os recursos do Fundo de Garantia estarão abrangidos pela instituição do regime fiduciário dos CRI e integrarão o patrimônio separado dos CRI, sendo certo que serão aplicados pela Cessionária, na qualidade de administradora da Conta do Patrimônio Separado, em cédula de depósito bancário ou em operações compromissadas emitidas por bancos de primeira linha, em ambos os casos com liquidez diária, não sendo a Cessionária responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Garantia e terão a destinação proposta na Cláusula acima.
        3. Após a integral liquidação dos CRI, eventual saldo existente nos Fundo de Garantia deverá ser restituído integralmente, pela Cessionária à Cedente no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.
     4. Enquanto não cumpridas as condições para liberação do montante equivalente ao Valor de Cessão, conforme Cláusula 2.2.3 acima, os valores que tenham sido pagos pelos investidores dos CRI à Cessionária a título de integralização dos CRI nos termos dos respectivos Boletins de Subscrição deverão ser investidos pela Cessionária em títulos, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros de renda fixa de emissão do Itaú Unibanco S.A. Os recursos oriundos dos rendimentos auferidos com tais investimentos integrarão o Patrimônio Separado nos termos do Termo de Securitização.
  3. Antecipação dos Créditos Imobiliários: Em decorrência da celebração deste Contrato de Cessão, a partir desta data, todos e quaisquer recursos oriundos do pagamento antecipado ou vencimento antecipado da CCB e, assim, dos Créditos Imobiliários, no todo ou em parte, conforme previsto na CCB, serão devidos integralmente e pagos diretamente à Cessionária, na conta corrente nº 15853-0, agência 7307, do Banco Itaú Unibanco (nº 341), de titularidade da Cessionária (“Conta Centralizadora”).
  4. Pagamento dos Créditos: Uma vez efetuada a cessão dos Créditos Imobiliários, os pagamentos dos Créditos decorrentes da CCB também deverão ser depositados diretamente na Conta Centralizadora.

1. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CEDENTE**
   1. Declarações de Parte à Parte: Cada uma das Partes declara e garante às outras Partes que:
2. possui plena capacidade e legitimidade para celebrar o presente Contrato de Cessão, realizar todas as operações aqui previstas e cumprir todas as obrigações aqui assumidas, tendo tomado todas as medidas de natureza societária e outras eventualmente necessárias para autorizar a sua celebração, para implementar todas as operações nela previstas e cumprir todas as obrigações nela assumidas;
3. este Contrato de Cessão é validamente celebrado e constitui obrigação legal, válida, vinculante e exequível, de acordo com os seus termos;
4. a celebração deste Contrato de Cessão e o cumprimento de suas obrigações (i) não violam qualquer disposição contida em seus documentos societários; (ii) não violam qualquer lei, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, aos quais esteja vinculada; e (iii) não exigem qualquer consentimento, ação ou autorização de qualquer natureza;
5. está apta a cumprir as obrigações previstas neste Contrato de Cessão e agirá em relação ao mesmo de boa-fé e com lealdade;
6. não depende economicamente da outra Parte;
7. não se encontra em estado de necessidade ou sob coação para celebrar este Contrato de Cessão e/ou quaisquer contratos e/ou compromissos a ele relacionados e/ou tem urgência de contratar;
8. as discussões sobre o objeto contratual deste Contrato de Cessão foram feitas, conduzidas e implementadas por sua livre iniciativa;
9. é sujeito de direito sofisticado e tem experiência em contratos semelhantes a este Contrato de Cessão e/ou aos contratos e compromissos a ele relacionados; e
10. foi informada e avisada de todas as condições e circunstâncias envolvidas na negociação objeto deste Contrato de Cessão e que poderiam influenciar sua capacidade de expressar sua vontade.
    1. Declarações do Cedente sobre os Créditos Imobiliários: O Cedentedeclara ainda que:
11. os Créditos Imobiliários são de sua legítima e exclusiva titularidade, estando, nesta data, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento do Cedente a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito do Cedente de celebrar e cumprir este Contrato de Cessão ou realizar a Cessão de Créditos;
12. não se encontra impedido de realizar a presente Cessão de Créditos, a qual inclui, de forma integral, todos os direitos, ações, prerrogativas e garantias dos Créditos Imobiliários assegurados ao Cedente nos termos da CCB;
13. a CCB consubstancia relações contratuais regularmente constituídas e válidas, sendo absolutamente verdadeiros todos os termos e valores indicados nelas e no presente Contrato de Cessão; e

1. não há e não tem conhecimento da existência de procedimentos administrativos ou ações judiciais, pessoais ou reais, de qualquer natureza, contra o Cedente, em qualquer tribunal, que afetem ou possam vir a afetar os Créditos Imobiliários ou, ainda que indiretamente, o presente Contrato de Cessão.

### CLÁUSULA QUARTA - DA ADMINISTRAÇÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

* 1. Administração dos Créditos Imobiliários: As atividades relacionadas à administração ordinária dos Créditos Imobiliários, a partir da data do pagamento do Valor da Cessão, serão exercidas pela Cessionária, incluindo-se nessas atividades:

1. a evolução dos Créditos Imobiliários, observadas as condições estabelecidas na CCB, apurando e informando à Devedora os valores por ela devidos, nos termos da referida CCB;
2. o recebimento, de forma direta e exclusiva, de todos os pagamentos que vierem a ser efetuados pela Devedora por conta dos Créditos Imobiliários, inclusive a título de pagamento antecipado ou vencimento antecipado dos Créditos Imobiliários, deles dando quitação; e
3. a emissão dos termos de liberação de garantias, sob a ciência, se for o caso, do agente fiduciário, quando encerrados os compromissos contratuais e/ou em caso de substituição das Garantias Reais, conforme aplicável.

### CLÁUSULA QUINTA - DAS GARANTIAS

* 1. Garantias: Em garantia do cumprimento das Obrigações Garantidas foi prestado (i) o Aval pelos Avalistas; e estão sendo aditadas, de forma a constituírem a Cessionária como nova outorgada fiduciária (ii) a Cessão Fiduciária de Recebíveis; (iii) a Alienação Fiduciária de Imóvel; e (iv) a Alienação Fiduciária de Quotas.
  2. Outras Garantias: Desde que de comum acordo entre as Partes, estas poderão aditar ou complementar este Contrato de Cessão para que sejam constituídas outras garantias, pessoais ou reais, para assegurar o pagamento das Obrigações Garantidas, ou outras obrigações no âmbito desta Operação.
  3. Execução das Garantias: As Garantias serão excutidas, quando necessário, conforme procedimentos específicos previstos em cada instrumento que as formalizam.
  4. Ciência pela Devedora e pelas Avalistas: A Devedora e as Avalistas, signatárias do presente Contrato de Cessão, de acordo com o disposto no artigo 290 do Código Civil, desde já se declaram cientes de que: (i) o novo credor da CCB, por meio da presente cessão dos Créditos Imobiliários, é a Cessionária; e (ii) deverão realizar todos os pagamentos, ordinários e extraordinários, relativos aos Créditos na Conta Centralizadora.

1. CLÁUSULA SEXTA - DA GUARDA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES
   1. Documentos Comprobatórios: As Partes estabelecem que a Cessionária será a responsável pela custódia e guarda de todos e quaisquer documentos que evidenciam a válida e eficaz constituição dos Créditos Imobiliários, inclusive da via negociável da CCB (“Documentos Comprobatórios”), bem como de uma via original dos Documentos da Operação.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA E DOS AVALISTAS

* 1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Contrato de Cessão e demais Documentos da Operação, a Devedora e os Avalistas obrigam-se a:

1. manter, até o integral cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, todas as autorizações necessárias ao cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato, na CCB, no Termo de Securitização e nos demais instrumentos relacionados a esta Operação em que sejam parte;
2. defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar ou alterar este Contrato de Cessão e/ou o integral e pontual cumprimento das Obrigações Garantidas, bem como informar, imediatamente, a partir do momento em que tomar conhecimento, à Cessionária da ação, procedimento e processo em questão, bem como seu objeto e as medidas tomadas pela Devedora e/ou Avalistas;
3. obter e manter válidas e eficazes todas as autorizações, incluindo as societárias e governamentais exigidas (i) para validade ou exequibilidade dos documentos da operação de que sejam parte; (ii) para o fiel, pontual e integral cumprimento das Obrigações Garantidas; e (iii) para continuidade das suas operações;
4. dar ciência deste Contrato de Cessão, dos demais documentos da operação e de seus respectivos termos e condições aos seus administradores e executivos e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições; e
5. arcar com todas as despesas decorrentes dos CRI, nos termos deste Contrato de Cessão.

### CLÁUSULA OITAVA – DAS DESPESAS

### Em complemento ao disposto na Cláusula 2.2.4 deste Contrato de Cessão, a Devedora se responsabiliza por todas as demais despesas a serem incorridas pela Cessionária em relação aos CRI (“Demais Despesas” e, em conjunto com Despesas *Flat*, simplesmente “Despesas”), que serão reembolsadas à Cessionária e/ou aos prestadores de serviços contratados no âmbito da Operação pela Devedora em até 05 (cinco) Dias Úteis do recebimento de comunicação neste sentido, incluindo, mas não se limitando a:

* + - 1. todos os emolumentos da B3 relativos às CCI e aos CRI;
      2. emolumentos da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais relativos ao registro dos CRI;
      3. remuneração da Cessionária pela Emissão dos CRI, no valor de R$220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a ser paga à Cessionária em até 1 (um) Dia Útil a contar da data de emissão dos CRI;
      4. em virtude da securitização dos Créditos Imobiliários representados pelas CCI, bem como diante do disposto na Lei n.º 9.514/1997 e nos atos e instruções emanados pela CVM, que estabelecem as obrigações da Cessionária, na qualidade de securitizadora, será devido à Cessionária, durante todo o período de vigência dos CRI, taxa de administração, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) ao mês, atualizada anualmente pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, a ser paga à Cessionária no 1º (primeiro) Dia Útil a contar da data de subscrição e integralização dos CRI, e as demais na Data de Verificação dos meses subsequentes até o resgate total dos CRI, inclusive a remuneração (*flat* e recorrente) da nova instituição que realizará a administração dos CRI e, consequentemente, do Patrimônio Separado, nomeada pelos Titulares de CRI, no caso de substituição da Cessionária por qualquer motivo;
      5. remuneração, devida à Instituição Custodiante, durante o período de vigência das CCI, no valor de **(a)** R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de implantação, registro, depósito e eventual aditamento das CCI, a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRI; e **(b)** o valor anual de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de custódia das CCI, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRI, e as seguintes no mesmo dia dos anos subsequentes, a serem pagas à Instituição Custodiante das CCI conforme previsto nas Cláusulas 4.4.4 e seguintes da Escritura de Emissão de CCI, atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, inclusive a remuneração (*flat* e recorrente). Os valores acima serão acrescidos dos impostos descritos na Cláusula 8.3 abaixo;
      6. remuneração, devida ao Agente Fiduciário, durante o período de vigência dos CRI e mesmo após o vencimento dos CRI, caso o Agente Fiduciário ainda esteja em atuação, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) equivalente às parcelas anuais, sendo a primeira devida no 5º (quinto) Dia Útil após a Data da Primeira Integralização e as demais no dia 15 do mesmo mês de emissão da primeira fatura no anos subsequentes até o resgate total dos CRI, atualizadas anualmente pela variação acumulada do IGP-M, ou na falta deste, ou ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas *pro rata die*, se necessário, inclusive a remuneração (*flat* e recorrente). Os valores acima serão acrescidos dos impostos descritos na Cláusula 8.3 abaixo. Adicionalmente, serão devidas as remunerações extraordinárias descritas na Cláusula 11.5.1. do Termo de Securitização, atualizada na forma acima descrita;
      7. todas as despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas pela Cessionária e/ou pelo Agente Fiduciário, inclusive despesas vinculadas aos eventuais aditamentos aos Documentos da Operação, ou que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares de CRI ou para realização dos seus créditos, a serem pagas no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pela Cessionária e/ou pelo Agente Fiduciário nesse sentido, conforme previsto no Termo de Securitização;
      8. averbações, prenotações e registros em cartórios de registro de imóveis e títulos e documentos e junta comercial, quando for o caso, bem com as despesas relativas a alterações dos Documentos da Operação e os custos relacionados à assembleia geral de titulares de CRI, conforme previsto no Termo de Securitização;
      9. em virtude da instituição do regime fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, o valor referente às despesas de contratação de auditor independente, contador, ou seja, profissionais para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado os quais serão realizados na periodicidade exigida pela legislação em vigor e serão reembolsadas à Cessionária, e quaisquer prestadores de serviços contratados para a emissão dos CRI, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento ou notas fiscais;
      10. os honorários, despesas e custos de terceiros especialistas, advogados ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRI, na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou, ainda, realização do Patrimônio Separado, sendo certo que tais agentes deverão ser indicados pela Cessionária e aprovados e contratados pela Devedora;
      11. as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRI e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
      12. remuneração e todas as verbas devidas às instituições financeiras onde se encontrem abertas as contas correntes integrantes do Patrimônio Separado;
      13. despesas com registros e movimentação perante instituições autorizadas à prestação de serviços de liquidação e custódia, escrituração, câmaras de compensação e liquidação, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, conforme o caso, da documentação societária relacionada aos CRI, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de seus eventuais aditamentos;
      14. despesas com a publicação de atos societários da Cessionária e necessárias à realização de assembleias gerais de titulares dos CRI, na forma da regulamentação aplicável;
      15. honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários especificamente previstos nos Documentos da Operação e que sejam atribuídos à Cessionária;
      16. quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Cessionária e/ou ao Patrimônio Separado e que possam afetar adversamente o cumprimento, pela Cessionária, de suas obrigações assumidas no Termo de Securitização; e
      17. quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo Securitização.
  1. Em caso de mora no pagamento de quaisquer das referidas despesas, os débitos relativos a tais despesas em atraso ficarão sujeitos à multa moratória à taxa efetiva de 2% (dois por cento) *flat* sobre o valor do débito em atraso, bem como a juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor em atraso, calculados *pro rata die*.
  2. A Devedora e os Avalistas também são responsáveis pelas despesas que eventualmente sejam pagas diretamente pelo Cedente, inclusive despesas relacionadas à titularidade dos CRI nos termos do Termo de Securitização, sendo que a Devedora e os Avalistas deverão reembolsar a Cedente, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da notificação enviada pelo Cedente com a comprovação da despesa.
     1. Sem prejuízo da Cláusula 8.3. acima, na hipótese de eventual inadimplência da Devedora e/ou dos Avalistas, o Cedente poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra a Devedora e/ou os Avalistas, assim como promover qualquer medida que entender cabível, observados os termos e condições para pagamento e reembolso pela Devedora e/ou pelos Avalistas, nos termos dos Documentos da Operação.
  3. Tributos: As Despesas, sejam pagas diretamente pela Devedora ou por esta reembolsadas à Cessionária, deverão incluir ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre tais Despesas nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento.

1. **CLÁUSULA NONA – DO REGISTRO DOS DOCUMENTOS DA CESSÃO**
   1. Registro do Contrato de Cessão: A Devedora e os Avalistas solicitarão o registro deste Contrato de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos onde as respectivas Partes têm sede e apresentarão comprovante de tal registro à Cessionária e com cópia para o Cedente, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente Contrato de Cessão.
   2. Qualquer alteração/aditamento ao presente Contrato de Cessão será registrada pela Devedora e pelos Avalistas nos cartórios de registro de títulos e documentos das cidades das sedes de todas as Partes, obrigando-se, ainda, a Devedora e/ou os Avalistas a apresentar à Cessionária, com cópia para o Cedente, comprovante de tal registro dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura da referida alteração/aditamento.
2. **CLÁUSULA DÉCIMA – DA TUTELA ESPECÍFICA**
   1. Tutela Específica: Em caso de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer previstas neste Contrato de Cessão, será facultada à Parte prejudicada, ainda, a adoção das medidas judiciais necessárias, tais como (i) tutela específica ou (ii) obtenção do resultado prático equivalente, por meio das medidas a que se referem os artigos 139 e 536, do Código de Processo Civil, além do ressarcimento de danos morais e patrimoniais.
   2. Requisição da Tutela Específica: Caso alguma das Partes descumpra qualquer das obrigações de dar, fazer ou não fazer previstas neste Contrato de Cessão, a Parte prejudicada, independentemente de qualquer outro aviso, interpretação ou notificação judicial ou extrajudicial, poderá requerer, com fundamento nos artigos 297 e 519 combinados com o artigo 294 e seu parágrafo, todos do Código de Processo Civil, a tutela específica da obrigação inadimplida.
3. **CLÁUSULA ONZE – DO PRAZO DE VIGÊNCIA**
   1. Prazo de Vigência: o presente Contrato de Cessão começa a vigorar na data de sua assinatura e permanecerá em vigor até a integral liquidação das Obrigações Garantidas.
4. **CLÁUSULA DOZE – DA FORMA DE PAGAMENTO**
   1. Forma de Pagamento: Todos os pagamentos devidos nos termos deste Contrato de Cessão deverão ser feitos em moeda corrente nacional em recursos imediatamente disponíveis, da seguinte forma:
5. Se devidos ao Cedente, por meio da realização de depósitos de recursos imediatamente disponíveis na seguinte conta corrente (“Conta Autorizada do Cedente”):

Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 0124

Conta Corrente: 00028624-1

1. Se devidos à Cessionária, por meio de depósito de recursos imediatamente disponíveis na Conta Centralizadora (sendo a Conta Centralizadora e a Conta Autorizada do Cedente designadas, em conjunto, como as “Contas Autorizadas”)
   1. Contas Autorizadas: O pagamento devido às Partes que não seja efetuado nas Contas Autorizadas será tido como não realizado.
   2. Pagamentos Líquidos: Caso aplicável, todos os pagamentos que as Partes devem efetuar à outra nos termos deste Contrato de Cessão deverão ser feitos pelo seu valor líquido de quaisquer taxas ou contribuições que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, de tal modo que as Partes deverão reajustar os valores de quaisquer pagamentos devidos para que, após quaisquer deduções ou retenções, seja depositado nas Contas Autorizadas o mesmo valor de pagamento que teria sido depositado caso não tivessem ocorrido referidas deduções ou retenções.
   3. Pagamentos da CCB: Caso o Cedente receba o pagamento dos Créditos Imobiliários cedidos à Cessionária nos termos deste Contrato de Cessão, o Cedente compromete-se a restituir o respectivo montante à Cessionária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da data em que constatar o recebimento do valor indevido mediante crédito na Conta Centralizadora, constituindo-se o Cedente como depositário de tais valores até a efetiva restituição.
2. **CLÁUSULA TREZE – DAS NOTIFICAÇÕES**
   1. Notificações: Todas e quaisquer notificações, solicitações, autorizações e pedidos nos termos deste Contrato de Cessão deverão ser feitos por escrito (por e-mail) e serão considerados válidos (a) conforme comprovados através de recibo assinado pelo destinatário, da entrega da notificação judicial ou extrajudicial ou, no caso de entrega de correspondência, através do comprovante de entrega; ou (b) quando realizadas por mensagem eletrônica (e-mail), desde que o remetente receba confirmação do recebimento do e-mail. Cada parte deverá comunicar às outras a mudança de seu endereço, ficando responsável a parte que não receba quaisquer comunicações em virtude dessa omissão.
   2. Uma vez concretizada a presente cessão dos Créditos Imobiliários, todas as notificações que originalmente deveriam ser enviadas ao Cedente previamente à referida cessão, deverão ser enviadas apenas à Cessionária no endereço indicado no preâmbulo deste Contrato de Cessão.
3. **CLÁUSULA CATORZE – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**
   1. Obrigação: As Partes celebram este Contrato de Cessão em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se ao seu fiel, pontual e integral cumprimento por si e por seus sucessores e cessionários, a qualquer título.
   2. Liberalidade: A tolerância e as concessões recíprocas terão caráter eventual e transitório e não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, remissão, perda, motivação, redução ou ampliação de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos a qualquer das Partes nos termos deste Contrato de Cessão, assim como, quando havidas, o serão expressamente, sem o intuito de novar as obrigações previstas neste Contrato de Cessão.
   3. Divisibilidade: Se qualquer disposição deste Contrato de Cessão for considerada inválida e/ou ineficaz, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para substituí-la por outra de conteúdo similar e com os mesmos efeitos. A eventual invalidade e/ou ineficácia de uma ou mais cláusulas não afetará as demais disposições do presente Contrato de Cessão.
   4. Controvérsias: As Partes se comprometem a empregar os seus melhores esforços para resolver por meio de negociações qualquer disputa ou controvérsia relacionada a este Contrato de Cessão.
   5. Título Executivo Extrajudicial: As Partes reconhecem, desde já, que o presente Contrato de Cessão constitui título executivo extrajudicial, inclusive para os fins e efeitos do artigo 784, inciso III da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.
   6. Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados e que não estejam de outra forma definidos neste Contrato de Cessão são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos na CCB e no Termo de Securitização.
4. **CLÁUSULA QUINZE – DA LEI APLICÁVEL E DO FORO**
   1. Legislação Aplicável: Este Contrato de Cessão é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.
   2. Foro: As Partes elegem, neste ato, o Foro da Comarca de São Paulo, com expressa exclusão de qualquer outro, ainda que privilegiado, como competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou questões oriundas deste Contrato de Cessão.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente Contrato de Cessão em 7 (sete) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, [-] de [-] de 2020.

*(assinaturas nas próximas páginas)*

*(o restante desta página foi deixado intencionalmente em branco)*

(Página de assinaturas 1/6 do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS” celebrado em [-] de [-] de 2020, entre a Habitasec Securitizadora S.A., o Edson Fonseca e Silva, a Capa Engenharia S.A., a Nex Group Participações S.A. e Carlos Alberto de Moraes Schettert, a Maria Conceição Sá e Sousa Shettert, o Vanderlei Evandro Tamiosso e a Simone dos Santos Tamiosso)

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**EDSON FONSECA E SILVA**

Cedente

(Página de assinaturas 2/6 do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS” celebrado em [-] de [-] de 2020, entre a Habitasec Securitizadora S.A., o Edson Fonseca e Silva, a Capa Engenharia S.A., a Nex Group Participações S.A., o Carlos Alberto de Moraes Schettert, a Maria Conceição Sá e Sousa Shettert, o Vanderlei Evandro Tamiosso e a Simone dos Santos Tamiosso)

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**HABITASEC SECURITIZADORA S.A.**

Cessionária

(Página de assinaturas 3/6 do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS” celebrado em [-] de [-] de 2020, entre a Habitasec Securitizadora S.A., o Edson Fonseca e Silva, a Capa Engenharia S.A., a Nex Group Participações S.A., o Carlos Alberto de Moraes Schettert, a Maria Conceição Sá e Sousa Shettert, o Vanderlei Evandro Tamiosso e a Simone dos Santos Tamiosso)

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CAPA ENGENHARIA S.A.**

Devedora

(Página de assinaturas 4/6 do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS” celebrado em [-] de [-] de 2020, entre a Habitasec Securitizadora S.A., o Edson Fonseca e Silva, a Capa Engenharia S.A., a Nex Group Participações S.A., o Carlos Alberto de Moraes Schettert, a Maria Conceição Sá e Sousa Shettert, o Vanderlei Evandro Tamiosso e a Simone dos Santos Tamiosso)

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**NEX GROUP PARTICIPAÇÕES S.A.**

Avalista

(Página de assinaturas 5/6 do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS” celebrado em [-] de [-] de 2020, entre a Habitasec Securitizadora S.A., o Edson Fonseca e Silva, a Capa Engenharia S.A., a Nex Group Participações S.A., o Carlos Alberto de Moraes Schettert, a Maria Conceição Sá e Sousa Shettert, o Vanderlei Evandro Tamiosso e a Simone dos Santos Tamiosso)

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CARLOS ALBERTO DE MORAES SCHETTERT**

Avalista

|  |
| --- |
| **MARIA CONCEIÇÃO SÁ E SOUSA SCHETTERT**  (Cônjuge) |

(Página de assinaturas 6/6 do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS E OUTRAS AVENÇAS” celebrado em [-] de [-] de 2020, entre a Habitasec Securitizadora S.A., o Edson Fonseca e Silva, a Capa Engenharia S.A., a Nex Group Participações S.A., o Carlos Alberto de Moraes Schettert, a Maria Conceição Sá e Sousa Shettert, Vanderlei Evandro Tamiosso e a Simone dos Santos Tamiosso)

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**VANDERLEI EVANDRO TAMIOSSO**

Avalista

|  |
| --- |
| **SIMONE DOS SANTOS TAMIOSSO**  (Cônjuge) |

*Testemunhas:*

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Nome:  Cargo: |  | Nome:  Cargo: |

**ANEXO I – CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS**

**ANEXO II – DESCRIÇÃO DAS DESPESAS DE EMISSÃO E DAS DESPESAS PREVISTAS PARA A MANUTENÇÃO DA OPERAÇÃO**

[-]